



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 187/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 187/2025, de autoria das Vereadoras Loíde Gonçalves e Marcela Trópia, “Acrescenta o § 2º ao art. 267 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003”. O projeto dispõe sobre a alteração do Código de Posturas, para incluir limitação de publicidade em imóveis tombados no Município de Belo Horizonte.

Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

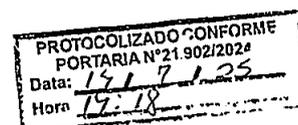
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

A proposição encontra fundamento na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada pelo projeto refere-se diretamente à política municipal de proteção do patrimônio cultural e ao regramento da paisagem urbana – temas nitidamente de interesse local.

Adicionalmente, a proposta está alinhada aos princípios da função social da cidade e da propriedade urbana, previstos nos arts. 182 da Constituição Federal e 166, §§ 4º e 5º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os quais exigem do Poder Público o zelo pelo patrimônio histórico e cultural local.





Não há afronta à separação de poderes nem usurpação de iniciativa privativa do Executivo, uma vez que o projeto trata de matéria geral de ordenamento urbano e atribuições de órgão colegiado já existente, sem criar cargos, órgãos ou novas estruturas administrativas.

Destarte, opino pela constitucionalidade do projeto de lei em análise.

2.2 – Legalidade

Do ponto de vista legal, o projeto encontra amparo na legislação municipal vigente, especialmente na Lei nº 8.616/2003 (Código de Posturas), na Lei nº 3.802/1984 (Proteção do Patrimônio Cultural) e no Plano Diretor de Belo Horizonte (Lei nº 11.181/2019).

A proposta busca conferir ao CDPCM-BH a faculdade de autorizar, de maneira fundamentada, a instalação de engenhos de publicidade fora dos parâmetros ordinários, quando isso contribuir para a valorização ou promoção do patrimônio cultural.

A medida respeita os princípios da legalidade e da discricionariedade administrativa, uma vez que vincula a autorização à fundamentação técnica e ao interesse público.

Destaque-se que o CDPCM-BH é um órgão com composição plural e caráter técnico-consultivo, o que reforça a legitimidade da deliberação em casos excepcionais.

A norma também não cria prerrogativa irrestrita, mas condiciona a exceção ao interesse cultural, exigindo fundamentação motivada, o que preserva os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Assim, a proposta se adequa à legislação infraconstitucional, pelo que opino pela sua legalidade.

2.3. Regimentalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 187/2025.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Dados: 2025.07.14 14:16:34 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL